

A EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO NO BRASIL FRENTE A LEI Nº 12.711/2012

THE EFFECTIVENESS OF RACIAL QUOTAS IN PUBLIC HIGHER EDUCATION IN BRAZIL IN FRONT OF LAW N ° 12.711 / 2012

Ieda Duarte Ferreira¹
Caio Henrique Santos Guimarães²

RESUMO

O presente artigo, objetiva analisar a efetividade das cotas raciais no ensino superior público no Brasil frente a Lei 12.711/2012. Uma medida de promoção para a igualdade racial como enfrentamento aos prejuízos causados pela escravidão em nosso país. O trabalho se devolve através de revisão bibliográfica e se estrutura com bases na história da formação da sociedade brasileira e no princípio constitucional da igualdade, um dos principais norteadores do direito. Pretende-se demonstrar a juridicidade da reserva de vagas nas universidades, sob o prisma constitucional, social e histórico. Abordaremos a importância da lei supramencionada para a valorização da diversidade e efetivação dos direitos humanos, pilar básico da nossa lei maior, bem como a sua efetividade acerca dos objetivos de sua criação.

Palavras-Chave: Ação afirmativa. Princípio da Igualdade. Lei nº12.711/2012.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of racial quotas in public higher education in Brazil under Law 12.711 / 2012. A measure to promote racial equality as a way to deal with the damage caused by slavery in our country. The work is returned through bibliographic review and is structured based on the history of the formation of Brazilian society and on the constitutional principle of equality, one of the main guiding principles of law. It is intended to demonstrate the legality of the reservation of places in universities, under the constitutional, social and historical prism. We will address the importance of the aforementioned law for valuing diversity and enforcing human rights, the basic pillar of our major law, as well as its effectiveness regarding the objectives of its creation.

Keywords: Affirmative action. Principle of Equality. Law nº 12.711 / 2012.

¹ Docente Mestre do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ. Professora Pesquisadora do Núcleo de pesquisa em Direito (NUPED) E-mail: ieda.prof@gmail.com

² Discente Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), RJ.

1 INTRODUÇÃO

Durante o decorrer da história, especificamente, no período da escravidão que perdurou por aproximadamente trezentos anos, a população negra enfrentou momentos difíceis, não sendo sequer reconhecidos como seres humanos, eram tipificados e tratados como objetos de seus senhores, sofrendo todo tipo de discriminação.

Ao analisar-se os o contexto histórico, observa-se que somente a abolição da escravidão, ocorrida em 1888, não foi o suficiente para colocar os negros em condição de igualdade com os demais, uma vez que praticamente todos os negros continuaram trabalhando para os seu senhores diante da condição em que eles foram libertos, sem acesso à saúde, educação, moradia, dentre diversas necessidades básicas.

Diante disto, o Estado à época, não criou políticas públicas para inclusão dessa população na sociedade, ficando a cargo do constitucionalismo contemporâneo, a missão de reduzir essas desigualdades, fazendo com que esse público alvo seja inserido nos campos ainda não atingidos.

Ao longo dos tempos modernos, diversas ações de enfrentamento à desigualdade foram desenvolvidas, sendo uma das mais recentes a criação da chamada Lei de Cotas, tema a ser desenvolvido neste artigo.

O presente foi elaborado através de revisão bibliográfica e tem como objetivo, iniciar uma abordagem histórica, social e jurídica das cotas raciais no ensino superior público no Brasil, a partir da reserva de vagas étnico-raciais nas universidades, institutos e centros federais trazidas pela Lei 12.711/2012, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 29 de agosto de 2012 e se funciona efetivamente como um meio de promover os direitos humanos e ampliação do combate às desigualdades raciais no Brasil.

A adoção de ações afirmativas como a lei supramencionada, trouxe um avanço importante consubstanciado no maior acesso de negros nas universidades públicas brasileiras, observando-se toda a evolução social e jurídica.

Como pilar principal, será analisada a efetividade da aplicação da Lei 12.711/2012, através entrada da população negra nas universidades, bem como a inclusão desta no mercado de trabalho, com base em pesquisas e estatísticas de órgãos oficiais e institutos ligados ao governo federal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E JURIDICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Segundo Ahyas Siss (2003, p.07), quando se fala da evolução histórica, é indispensável não deixar de falar sobre a presença e atuação da população negra na formação de nossa sociedade, uma vez que ela se deu por força da mão de obra escrava. Negros eram retirados de suas raízes e trazidos para o Brasil de forma agressiva e obrigatória, para que então trabalhassem e produzissem sem qualquer dignidade humana, tornando assim, o tráfico negreiro algo constante e lucrativo.

No Brasil, a época da escravidão foi marcada por um período onde os negros tinham que desempenhar trabalhos tortuosos e desumanos, sendo empregado castigo físico e a violência como forma de fazer os escravos cumprirem com as suas obrigações. (SISS, 2003, p.08).

Ocorre que todo esse período escravocrata deixou sequelas que perduram suas consequências até os dias atuais, fortalecendo a vulnerabilidade social dessa comunidade.

A partir deste ponto, podemos observar que analisar o contexto social, histórico e jurídico da comunidade negra, é essencial para enfrentarmos a carência educacional nos dias de hoje.

Em 13 de Maio de 1888 ocorreu a extinção da escravidão no Brasil através da chamada “Lei Áurea” assinada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, tornando os escravos livres. Apesar disto, a tão sonhada liberdade não foi efetiva, pois a realidade dos africanos libertos eram difíceis, o Estado não se preocupava com as questões sociais, de maneira que não oferecia aos libertos novas oportunidades, fazendo com que muitos negros permanecessem na condição de escravos para garantir moradia, alimentação e proteção aos seus filhos e a si mesmos, fortalecendo a desigualdade.

Em relação a essa desigualdade, Menezes (2001, p.91) pontua que:

“você não pega uma pessoa que durante anos esteve acorrentada, e a libera, e a coloca na linha de partida de uma corrida e diz “você está livre para competir com os outros”, e ainda acredita, legitimamente, que você foi totalmente justo. Assim, não é suficiente apenas abrir os portões da oportunidade, todos os cidadãos devem ter a capacidade de atravessar os portões (grifo original).

Não restam dúvidas que os negros foram alvos das maiores atrocidades cometidas pelos seus senhores, que impuseram as suas leis, cerceando-se de sua liberdade. (PINSKI, 2000, p.41)

Portanto, a exclusão social e educacional que podemos visualizar nos dias de hoje, é fruto da história da formação da sociedade brasileira.

De acordo com Carla Bassanezi Pinsky (2000, p.85), a exclusão social do negro na atualidade decorre dos longos anos de escravidão, e que de fato essa pode ter sido a principal consequência desta segregação, especialmente, se olharmos a falta de oportunidade para ingressar no sistema educacional. Concluir a educação básica no tempo adequado ainda é uma realidade distante de muitos jovens brasileiros.

Percebe-se que os negros ainda estão em desvantagem no que se trata do acesso à educação, mas o problema se mostra mais acentuado quando se trata da permanência da população negra nas escolas (SISS, 2003, p.143).

Quando se trata de abandono escolar essa parte da população tem uma alta representatividade, no ano de 2018, quatro a cada dez jovens brasileiros autodeclarados negros não concluíram o ensino médio. Essas desigualdades são representadas em vários níveis da educação. Na mesma pesquisa foram apontados dados importantes com relação ao ensino fundamental. Nela se identificou que, na média, 16,6% dos jovens com idade entre 15 e 17 anos não haviam terminado o ensino fundamental, quando que essa porcentagem entre negros e pardos era de 25,5%. (BRASIL, 2018)

Analisando dados do Conselho Nacional de Justiça podemos observar que esta segregação ocorre também no judiciário brasileiro. No ano de 2013, apenas 1,4% dos magistrados do país eram negros, nos tribunais superiores estes dados ainda são menores: 1,3%. Ademais, durante toda a história, apenas três negros ocuparam a cadeira do Supremo Tribunal Federal: os ministros Joaquim Barbosa, indicado em

2003 pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Hermegenildo de Barros, nomeado em 1919 e Pedro Lessa, atuando entre os anos de 1907 a 1921. (CNJ, 2018)

Portanto, com os dados acima apresentados fica claro que apesar de representarem mais da metade da população brasileira, o negro ainda encontra-se em minoria nos altos cargos, promovendo a sua exclusão social e educacional ocasionada pela escravidão, motivo este que embasa também a necessidade de se existirem as cotas, enquanto a diferença não for solucionada.

2.2 A EVOLUÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Habitua-se falar que os princípios constitucionais são os mandamentos principais de um sistema, são exatos pilares que devem ser observados sobre as mais diversas normas, devem ser considerados como valores superiores de uma sociedade.

Sabemos que não existem princípios mais relevantes que os outros, mas diante do contexto histórico brasileiro, se torna necessário dar um enfoque maior ao princípio da igualdade.

A noção de igualdade entre os seres humanos não é uma descoberta contemporânea. Filósofos já se preocupavam com o tema, e suas implicações, séculos antes do início da era cristã. Foi com o cristianismo, contudo, que a igualdade entre os homens ganhou folego, sendo objeto de preocupações da teologia. (VILAS-BOAS, 2003, p.3-16).

Antigamente, principalmente no Brasil, predominava o sistema de desigualdade entre as pessoas, reforçada pelo estado, que era dominado pela elite, que conseqüentemente, impedia a criação de políticas públicas que trariam a igualdade entre ricos e pobres, negros e brancos.

Nossas constituições e legislações infraconstitucionais foram tratando lentamente a questão da desigualdade. O tema começou a ser tratado a partir da criação da constituição de 1824 outorgada por Dom Pedro I que assegurava a todos os “cidadãos” os mesmos direitos, mas não incluíam os negros nesta definição, não assegurando a eles portanto, esses direitos civis. (BRASIL, 2016).

Mais de seis décadas depois, no ano de 1891, com a Constituição Republicana, esses direitos começaram a ser ampliados aos negros, classificando-os como “cidadãos”, mas isso não era o bastante. O texto constitucional segregava da mesma maneira essa população, uma vez que para que estes exercessem os seus direitos, era necessária uma formação acadêmica, a chamada alfabetização. Entretanto, o contexto histórico não permitia a população negra adquirir tal título, pois a abolição da escravidão ocorrida em 1888, ainda era um fato recente, onde os negros permaneciam sem acesso a saúde, educação, trabalho, lazer.

Após esse período, tivemos mais três constituições: 1934, 1937, 1946 que começaram a trilhar novos caminhos, trazendo no texto constitucional a igualdade entre todos, sem distinção de raça, cor, sexo, profissão, classe social, não podendo haver privilégios entre os brasileiros.

Todavia, essas positivamente ainda não eram suficientes para evitar a segregação racial, pois a legislação ainda não trazia de forma expressa a vedação e a prevenção à discriminação racial, se tornado ineficaz no que diz respeito a efetividade da lei, ao revés, o texto constitucional criava mecanismos que mantinham essa posição. Por exemplo, as restrições com relação a imigração de africanos e asiáticos, onde estes só poderiam ingressar nos portos brasileiros mediante aprovação do Congresso Nacional.

Nesse diapasão, foi somente através da Lei nº1390/51, conhecida como “Lei Afonso Arinos”, que mecanismos de prevenção ao racismo começaram a ser criados, como a punição pela prática de discriminação racial, onde denúncias, sistematicamente, começaram a ser realizadas, movimentos e organizações passaram a fiscalizar a aplicação da lei. (PALMARES, 2018)

Apesar de toda essa evolução legislativa, ficou a cargo da Constituição da Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, prever o Estado Democrático de Direito, abordando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressando em seu art.5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Para a efetivação de seus objetivos, fez-se necessária a criação da Lei nº 7716/89, conhecida como “Lei Caó”, que criou mecanismos regulamentar a punição dos autores dos crimes previstos no art.5º da CF, como pena, a reclusão pelos crimes relacionados a discriminação por raça e cor. (LEI ..., 2019)

Portanto, o Princípio da Igualdade, apesar de positivado em diversos textos constitucionais, necessita da existência diversos mecanismos para a sua efetivação, uma vez que tínhamos meramente a igualdade formal, ou seja, aquela definida em lei, mas não conseguíamos atingir a igualdade material, também chamada de real, qual seja, aquela que conseguimos visualizar, não somente na legislação, mas na sociedade.

Com isso, para se atingir a igualdade material, fez se necessária a criação a criação de políticas públicas de promoção da igualdade racial. Muitos doutrinadores dividem em três grandes grupos, quais sejam: a) ações repressivas; b) ações valorizativas; e c) ações afirmativas, conforme apontaram as pesquisadoras Luciana de Barros Jaccoud e Nathalie Beghin (2002, p.55-56):

as ações afirmativas e as políticas repressivas são entendidas (...) como aquelas que se orientam contra comportamento e conduta. As políticas repressivas visam combater o ato discriminatório – a discriminação direta usando a legislação criminal existente. Note-se que as ações afirmativas procuram combater a discriminação indireta, ou seja, aquela discriminação que não se manifesta explicitamente por atos discriminatórios, mas sim por meio de formas veladas de comportamento cujo resultado provoca a exclusão de caráter racial. As ações afirmativas têm como objetivo, assim, não o combate ao ato discriminatório (...), mas sim o combate ao resultado da discriminação, ou seja, o combate ao processo de alijamento de grupos raciais dos espaços valorizados da vida social. As políticas de ações afirmativas são medidas que buscam garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social. Elas se caracterizam por serem medidas temporárias e (...) por dispensarem um tratamento diferenciado e favorável com vistas a reverter um quadro histórico de discriminação e exclusão. As ações valorizativas, por sua vez, são (...) entendidas como aquelas que têm por meta combater estereótipos negativos, historicamente construídos e consolidados na forma de preconceitos e racismo. Tais ações têm como objetivo reconhecer e valorizar a pluralidade étnica que marca a sociedade brasileira e valorizar a comunidade afro-brasileira, destacando tanto seu papel histórico como sua contribuição contemporânea à construção nacional. Nesse sentido, as políticas e as ações valorizativas possuem caráter permanente e não focalizado. Seu objetivo é atingir não somente a população racialmente discriminada – contribuindo para que ela possa reconhecer-se na história e na nação – mas toda a população, permitindo-lhe identificar-se em sua diversidade étnica e cultural. As políticas de informação também serão aqui identificadas com ações valorizativas. (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p.55-56) (grifo nosso).

Essas políticas supramencionadas têm como objetivo, em síntese, combater o racismo, a discriminação, o preconceito, e principalmente, a desigualdade racial, em todas as esferas da sociedade de forma universal.

O Brasil é um país multirracial com um contexto histórico precário quando se aborda as questões raciais, portanto, é necessário que se aplique as diversas formas de promoção da igualdade.

O sistema de cotas, por exemplo, caracterizam uma relevante política pública de inclusão social, pois trata-se de um conjunto de ações compensatórias para reduzir as desvantagens impostas pelo processo histórico. Com tudo é importante destacar a diferença entre ações afirmativas e, o sistema de cotas, onde uma se caracteriza como gênero e, a outra como espécie. Nas palavras de Luiza Cristina Frischeisen “ações afirmativas não significam somente cotas para determinadas parcelas da população, mas também a mudança na representação da própria imagem dos indivíduos que compõem a sociedade brasileira, em uma perspectiva multiétnica, multicultural e plural”. (FRISCHEISEN, 2004, p.61)

Neste raciocínio é possível indicar diversas espécies de ações afirmativas em várias esferas, como na pública e na privada. À título de exemplo, a concessão de bolsas de estudos, sejam na educação básica ou ensino superior, além de cursos pré-vestibulares para negros e alunos hipossuficientes.

Ao longo dos anos, diversas entidades perceberam, portanto, a necessidade de se criarem políticas públicas de inclusão de determinados grupos da sociedade brasileira que não se encontravam inseridos no meio acadêmico. Sendo uma grande pioneira neste segmento, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que no ano de 2000, iniciou o programa de Cotas em decorrência da legislação estadual, na época vigente. Após dois anos, já havia mais de mil alunos cotistas matriculados na universidade, segundo a administração da instituição. (UERJ, 2020)

No ano de 2005, a Universidade Federal da Bahia, também implementou o sistema de cotas em seus cursos. Ele reservava o montante de 45% das vagas de todos os cursos, havendo um diferencial com relação à cor destes candidatos. (SANTOS; QUEIROZ, 2006, p.56-57).

A metodologia aplicada nestas universidades e o objetivo do programa começaram a ser alcançados de maneira positiva e foi assim, que após mais de uma

década de discussões, pesquisas e debates acerca do tema, em agosto de 2012, foi aprovada a Lei 12.711 reforçando a teoria das ações afirmativas como um mecanismo de inclusão social. Esse mandamento assegura a reserva de 50% das vagas em Universidades, Institutos e Centros Federais para alunos oriundos de escolas públicas, sendo parte destas vagas destinadas a estudantes negros, ou seja, aqueles que se autodeclararam como cor “parda” ou “preta”. (BRASIL, 2012)

O pilar principal desta medida é fazer com que os alunos que não se encontram em uma situação de isonomia, possam ingressar na universidade, para posteriormente, concorrerem em igualdades de condições para a entrada no mercado de trabalho, contribuindo com a ascensão social, cultural e econômica deste grupo.

Para dar eficácia a lei, foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria Normativa nº18/2012, que estabelece os conceitos básicos para a aplicação da lei, prevendo as modalidades de reserva de vagas e as formulas de cálculo, fixando as condições para concorrer as vagas, bem como a sistemática de seu preenchimento, por exemplo, os moldes da entrevista social para garantir a correta aplicação desta reserva. (BRASIL, 2012)

2.3 A EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS

Os resultados já observados antes da criação da lei nº 12.711/12 apontavam resultados positivos com relação a reserva de vagas étnico-raciais em universidades públicas, como por exemplo, as experiências da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade Federal da Bahia, conforme explanado acima.

De acordo com o Professor Nelson Inocêncio, em uma entrevista dada em 2018 a revista Agência Brasil “as cotas foram uma revolução silenciosa no Brasil e que foram verdadeiramente eficazes na busca da equidade.”

Antes de se adentrar aos resultados obtidos pela Lei. Nº 12.711/2012 é importância analisarmos o período que antecedeu esta legislação. Segundo dados do PNDA Contínua, na década de 1960, os negros representavam apenas 5% das vagas de ensino superior, em 1995, dois em cada cem estudantes eram autodeclarados negros. (IBGE, 2000)

De acordo com o Censo do Ensino Superior, em 2011, de um total de 8 milhões de matrículas, 11% destas vagas foram preenchidas por alunos negros ou pardos.

Após a criação das primeiras ações afirmativas no ensino superior, o percentual de negros que concluíram com êxito a graduação era de 2,2% em 2000 passando para 9,3% em 2017. (BRASIL, 2012)

Para que essa avaliação ocorresse de maneira periódica, no ano de 2013, foi instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação de Reserva de Vagas nas Instituições Federais de Ensino Superior e Ensino Técnico de Nível Médio, mas que, apesar de ativo, não atualiza com frequência os bancos de dados do governo.

Três anos após a publicação da lei supramencionada no diário oficial, o Ministério da Educação através do Portal do MEC, declarou que as metas instituídas pelos órgãos competentes estavam sendo atingidas com êxito.

O percentual de cotistas em 2013 era de 33% do total de vagas ofertadas para o ensino superior, sendo 17,5% ocupadas pela população negra. Já no ano de 2014 esse número continuou aumentando perfazendo 21,51%, números estes jamais vistos na sociedade brasileira. (MEC, 2015)

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a procuradoria do estado criou a Comissão de Avaliação da Lei de Cotas com a finalidade de apurar a efetividade das cotas no estado. Segundo o relatório, “o sistema de cotas de ingresso nas universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro tem se mostrado bem-sucedido na alteração das profundas distorções históricas na distribuição de oportunidades no quadro econômico, social e político brasileiro”.

A pesquisa realizada em 2017, demonstra que em 2016 os alunos cotistas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) representavam 13% do total. Já na Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), eram 21%, e na Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste (UEZO), 33%.

Com relação ao desenvolvimento acadêmico dos alunos, a pesquisa demonstra igualdade entre eles, o desempenho entre cotistas e não-cotistas foi aproximadamente o mesmo. “A análise dos dados apresentados permite desmistificar a ideia de que a cota provocaria um decréscimo de qualidade do ensino em instituições públicas de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro”, afirma o relatório.

Já com relação a evasão destes alunos, as pesquisas explanam que a realidade é bem diferente da tese apresentada pelos críticos das cotas no sentido de que não houve evasão destes alunos. Ao revés, o índice de evasão entre os não-cotistas é maior. Ele cita como exemplo, o estudo de abandono ou desistência do curso feito pela UERJ. “De 2003 até 2016, dos 22.917 estudantes que lá ingressaram por cotas, 26% desistiram em meio ao curso. Entre os não cotistas, o índice é de 37%”, revela o estudo. (PGERJ, 2017)

O relatório conclui que em termos de conclusão da graduação é possível afirmar que a implementação das cotas possibilitou o aumento da diversidade étnica dos formados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Uma das últimas pesquisas desenvolvidas acerca do tema, foi desenvolvida em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e exteriorizada através do informativo “desigualdades sociais por cor e raça no Brasil”, nele foram apontadas consideráveis reduções da desigualdade racial em nosso país entre os anos de 2016 e 2018.

O estudo demonstra não somente o avanço no ensino superior, como em outras áreas, por exemplo, a do analfabetismo. Nos indivíduos autodeclarados negros ou pardos até 15 anos, a taxa foi reduzida de 9,8 para 9,1%. Para os adultos de 25 anos ou mais que tenham completado pelo menos o ensino médio, o número aumento, de 37,3% para 40,3%. Apesar do avanço, os números ainda continuam em defasagem uma vez que na população de pele branca, os números são mais positivos. As pessoas de até 15 anos, perfazem 3,9% e os adultos com mais de 25 anos, 55,8%.

No âmbito do ensino superior, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua demostra que, no ano de 2018, as pessoas negras representavam 50,3% da rede pública e 46,6% da rede privada. (IBGE, 2019)

Fica demonstrado através dos estudos que a efetividade vem sendo expressiva e demonstrarem o caráter positivo da aplicação da lei. Apesar disto, é importante mencionar, que os cursos frequentados essa população ainda não são os mais valorizados pela sociedade, como os de medicina e odontologia.

Além disso, apesar de serem a maioria no ensino superior público, a população negra ainda se encontra, proporcionalmente, sub-representada no mercado de trabalho.

Assim como as desvantagens no sistema educacional, as pessoas de pele negra e pardas constituem, também, a maior parte do trabalho de força do país. Segundo o IBGE, em 2018, esses trabalhadores representavam 57,7 milhões de pessoas, enquanto a população de pele branca representava 46,1 milhões. Este resultado apesar de ter evoluído em grande escala, é fruto da história da formação do Brasil, o qual exclui o negro do sistema educacional, mantendo-os no trabalho braçal.

Mesmo com os exorbitantes dados, a aplicação da lei de cotas vem influenciando positivamente nas mudanças. No ano de 2018, os negros, segundo a pesquisa supramencionada, representavam 29,9% dos cargos de gerência no Brasil, quando que segundo o Instituto Ethos, no ano de 2016 representavam apenas 10%.

Toda essa inserção no mercado de trabalho é fruto da capacitação profissional da população negra que passou a ter acesso ao ensino superior e técnico ensejando novas oportunidades. (IPEA, 2018)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a efetividade da reserva de vagas étnico-raciais nas universidades brasileiras, buscando abordar as diretrizes que justificam a existência desta reserva através da Lei nº 12.711/2012.

Nota-se que os mecanismos de promoção da igualdade racial, em especial, a Lei de Cotas, foram determinantes para a inclusão do público alvo neste sistema educacional.

Observando alguns dos doutrinadores utilizados no presente artigo como: GOMES (2001), SANTOS; QUEIROZ (2006), juntamente com as pesquisas realizadas pelo governo federal através de seus órgãos oficiais, bem como por empresas independentes como o Instituto Ethos, é possível perceber o caráter efetivo da implementação das políticas de cotas raciais.

Os estudos supracitados confirmam a tese inicial que promoveu a criação da lei, uma vez que nunca se viu na história brasileira a entrada de tantos negros na universidade. Ademais, ao contrário das teses apresentadas pelos críticos, esses alunos cotistas mantiveram o desempenho dos alunos não-cotistas e a porcentagem de evasão destes alunos foi menor em relação aos demais.

Segundo o IPEA, entre os anos de 2012 e 2015, o número de negros nas universidades subiu de 140.303 para 247.950 alunos. Já no ano de 2017, de acordo com a PNAD Continua, os negros representavam 47,4% dos discentes das universidades públicas. (IPEA, 2019)

No ano de 2018, a Universidade de Brasília completou 15 anos de implementação das cotas raciais em seus cursos. Segundo a instituição, 7.648 novos alunos autodeclarados negros, ingressaram na UNB entre os anos de 2004 a 2008.

A PNDA Contínua do ano de 2018, aponta a superioridade em número de negros nas instituições de ensino superior com o menor número de evasão com relação aos demais. (IBGE, 2018)

Essa aprimoração do nível educacional da população negra atingiu diversas outras áreas, tendo em vista que a partir deste conhecimento, ocorram mudanças drásticas no contexto social e econômico dessas.

Entre os anos de 2015 a 2018, analisando dados do IBGE do ano de 2018, percebe-se que a taxa de analfabetismo entre os negros foi reduzida, o número de jovens até 15 anos no ensino fundamental cresceu, além da redução de pessoas negras abaixo da linha da pobreza.

Com relação ao mercado de trabalho, elevação dos cargos de gerência, aumento na magistratura, redução dos trabalhos de força e, ainda que pouca expressiva, elevação na representação política.

Portanto, observa-se que apesar da comunidade crítica ainda ser bem incisiva com relação ao repúdio as cotas raciais, fica clarividente que o contexto histórico, social e econômico decorrente do período de escravidão foi extremamente prejudicial a população, cabendo ao estado que as segregou, se encarregue de reparar tal prejuízo, como vem ocorrendo através da implementação das políticas de promoção da igualdade racial que efetivamente vem funcionando.

Reconhecer a importância deste mecanismo, e mais ainda a sua efetividade, é reconhecer que essas pessoas não estavam concorrendo em igualdade, violando nossa Lei maior que assegura todos serem iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 mar. 2020
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/ mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 11 jan 2002.
- BRASIL. **Lei nº 11.456 de 10 de Março de 2008**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília-DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 11 mar 2008.
- BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília-DF, 2010.
- BRASIL. **Lei nº 12.711 de 29 de Agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 30 ago. 2012.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em: 03 maio 2020
- PROFISSIONAIS negras demandam mais políticas afirmativas no mercado de trabalho corporativo brasileiro. **Instituto Ethos**, 2018. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/profissionais-negras-demandam-mais-politicas-afirmativas-no-mercado-corporativo-brasileiro/>. Acesso em: 08 mar. 2020
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades**. 2004. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.
- FRY, Peter. **Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p.95-110, jul. 2021

GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa: aspectos jurídicos. *In*: ABONG. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Peirópolis/ABONG, 2002.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. **Biblioteca IBGE liv 101681**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 15/05/2020

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua - PNAD Contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 07abr. 2020

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. **Biblioteca IBGE liv 101681**. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo .pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em 07 abr. 2020

IPEA. **Estudo do Ipea mostra aumento da inserção de negros nas universidades**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35009. Acesso em 07 abr.2020

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002.

LEI Caó a mais importante no combate ao racismo completa 30 anos. **Carta Capital**, 06 jan. 2019. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lei-cao-a-mais-importante-no-combate-ao-racismo-completa-30-anos/> Acesso em 07 abr. 2020.

LOPES, Maria Auxiliadora; BRAGA, Maria Lúcia de Santana, organização. – Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, **Alfabetização e Diversidade**, Brasília-DF: Unesco, 2007

MADRUGA, Sidney. **Discriminação positiva, ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENEZES, Paulo Lucena de. **Reserva de vagas para a população negra e o acesso ao ensino superior: uma análise comparativa dos limites constitucionais existentes no Brasil e nos Estados Unidos da América**. 2006. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RIO DE JANEIRO. PGERJ. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2017. **Relatório sinal sobre a Efetividade da Lei de Cotas nas Universidades Estaduais**. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjc4Mg%2C%2C>. Acesso em: 07 abr. 2020.

PINSKI, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 17. ed. São Paulo: Atual, 2000.

RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil**. São Paulo: Comunicar, 2007.

SANTOS, Jocélio Teles dos Santos; QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. Vestibular com cotas: uma análise em uma universidade pública federal. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, 2005/2006.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ações afirmativas: razões históricas**. Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

UERJ. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2020. **Sistema de Cotas**. Disponível em: <https://www.uerj.br/a-uerj/a-universidade/sistema-de-cotas/>. Acesso em: 25/02/2020

VILAS-BOAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro, América jurídica, 2003.